



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17579/12

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ESCOLAS DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02677/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 39/2012 e do Contrato n.º 183/2012, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de computadores para as escolas da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17579/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 39/2012 e do Contrato n.º 183/2012, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de computadores para as escolas da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 156/158, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o Decreto Federal n.º 3.931/2001; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 72/2011, realizado pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação, mediante recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, originou a referida ata de registro de preços; e c) a aludida ata foi assinada no dia 24 de julho de 2012, com vigência de 12 (doze) meses.

Ao final, os técnicos da DILIC pugnaram pelo chamamento ao feito da autoridade competente para encaminhamento do instrumento de contrato ou outro documento correspondente.

Devidamente citado, fls. 159/160, o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, apresentou defesa e documentos, fls. 161/173, onde alegou, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fl. 176, os inspetores da DILIC destacaram o envio do Contrato n.º 183/2012, firmado entre o Município de Serra Redonda/PB e a empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, no valor de R\$ 14.600,00. E, ao final, pugnaram pela regularidade da adesão *sub examine*, bem como do contrato dela decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17579/12

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pelo Município de Serra Redonda/PB, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 39/2012 e ao Contrato n.º 183/2012, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.